

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 14/2023 ([Lei 14.133/2021](#))

UASG 390004 - COORD.GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS

[Avisos \(0\)](#)[Impugnações \(1\)](#)[Esclarecimentos \(16\)](#)12/12/2023
15:28

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A empresa encaminhou seu pedido via e-mail (7852566), conforme abaixo transrito, em síntese:

1. DOS FATOS.

Referido Edital tem por objeto “Contratação de serviços de renovação da garantia, suporte técnico, direito de atualização de versão dos softwares e suporte especializado para os ativos que compõem as soluções de TIC, respeitando as características detalhadas, termos, condições e especificações técnicas que constam no Edital e seus anexos”.

Acontece que o Edital apresenta especificações injustificadas que restringem o caráter competitivo do certame em relação ao item nº 1 (servidores Lenovo). Vejamos as exigências previstas nas cláusulas editalícias nº 6.10.1 e 1.1, ambos do Termo de Referência:

“Especificações da garantia do serviço (art. 40, § 1º, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021) 6.10.1. 36 (trinta e seis) meses, para os itens 1 e 6, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data da apresentação da declaração/certificado do fabricante, comprovando que o item possui garantia renovada/estendida”. (fls. 18, do Termo de Referência)

“1.1. A garantia deverá ser adquirida junto ao(s) fabricante(s) do equipamento. Deverá ser comprovada a aquisição da garantia junto a equipe de fiscalização do Contratante no website do fabricante”; (fls. 39, do Termo de Referência)

Verifica-se que o Edital exige que a licitante apresente certificação que comprove que o produto ofertado possui garantia estendida junto ao fabricante. Inclusive, para habilitação da licitante, a Contratante, ora Impugnada, deverá diligenciar junto ao site da fabricante do produto para verificar a aquisição da garantia.

Ocorre que essa imposição (certificação de garantia estendida junto à fabricante) configura exigência injustificada, visto que as próprias licitantes têm capacidade de ofertar essa garantia, sem a necessidade de adquiri-la junto ao fabricante do produto.

Logo, trata-se de exigência injustificada com potencial de restringir o certame, em afronta aos princípios da Administração Pública, previstos nos artigos 37 da Constituição Federal e 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como a jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Outrossim, o Edital apresenta contradição em sua elaboração, visto que a cláusula nº 9.30.1, do Termo de Referência, prevê para o item nº 01 a necessidade de “apresentar atestado(s) ou certidão(ões) de capacidade técnico-operacional que comprove(m) o fornecimento pela licitante de serviços compatíveis com o objeto da presente licitação ou comprovante de parceria com a fabricante Lenovo”.

Assim, pela mencionada cláusula editalícia, a apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional sana a necessidade de apresentação do comprovante de parceria com a fabricante Lenovo, e torna sem efeitos as exigências previstas nas cláusulas editalícias nº 6.10.1 e 1.1 do Termo de Referência.

Por essas razões, é proposta a presente Impugnação, a fim de que seja reinstaurada a ordem legal do procedimento, conforme as razões de direito

abaixo alinhavadas.

2. DO DIREITO.

Como exposto acima, o Edital exige, para o item nº 01 (servidores Lenovo) a apresentação de certificado que ateste a aquisição de garantia estendida junto ao fornecedor.

Contudo, tais imposições são injustificadas, o que viola os princípios basilares que regem a Administração Pública, mais especificamente o caráter competitivo da licitação, visto que, da forma em que foi elaborado, o Edital restringe a participação do certame a determinado nicho de empresas do mercado.

...

Assim, a Administração Pública não pode formular requisitos excessivos que restrinja, de forma injustificada, a participação de empresas no certame.

In casu, a Impugnante exerce atividade empresarial como distribuidora e importadora de produtos tecnológicos, dentre outras funções. E possui plena capacidade de executar o contrato com o ente público.

Para comprovar sua expertise e capacidade técnica, irá acostar, em momento oportuno, as certidões de aptidão, as quais atestam que a Impugnante possui, por conta própria, condições de fornecer a garantia estendida do item servidor Lenovo ao ente público, sem que seja necessário adquiri-la perante o fabricante.

Contudo, caso seja mantido os termos do edital, por não preencher os requisitos injustificados constante no edital, mesmo estando apta à habilitação, nos termos do art. 62, da Lei nº 14.133/2021, a Impugnante, assim como outras licitantes, terá sua proposta prejudicada por conta de cláusula restritiva injustificada.

...

Ora, não há motivos plausíveis que justifiquem a necessidade de garantia estendida ser adquirida junto à fabricante.

A bem da verdade, essa aquisição de garantia estendida diretamente com a fornecedora Lenovo, além de restringir o certame, acarretará em aumento no custo final do item, em afronta ao princípio da economicidade previsto no art. 5º, da Nova Lei de Licitações.

Ora, ao estipular cláusulas ou condições em processo licitatório, a Administração não pode se afastar da busca pela maior competitividade, assim como da aplicação da isonomia e a busca da obtenção de melhor proposto.

Acontece que, para o regular atendimento do objeto a ser licitado, é manifestamente desnecessária a exigência acima exposta (apresentação de garantia estendida perante a fabricante Lenovo).

Corrobora a ausência de razoabilidade nesta imposição, o fato deste órgão licitador sequer ter apresentado motivação para tal exigência e restrição.

A cláusula restritiva se mostra tão absurda e injustificável que o próprio Edital, no item nº 9.30.1, contradiz a exigência de apresentação de comprovação de garantia estendida perante a fabricante, oportunizando à licitante a possibilidade de apresentar atestados de capacidade técnico operacional em alternativa à exigência do comprovante de parceria com a Lenovo.

“9.30.1. Para o Item 1: apresentar atestado(s) ou certidão(ões) de capacidade técnico-operacional que comprove(m) o fornecimento pela licitante de serviços compatíveis com o objeto da presente licitação ou comprovante de parceria com a fabricante Lenovo”.

Conclui-se, assim, que as exigências constantes nos itens 6.10.1 e 1.1, ambos do Termo de Referência são impertinentes ao certame e configuram cláusula restritiva.

...

Portanto, é evidente que tais imposições e restrições configuram violação direta aos princípios estabelecidos no artigo 5º da Nova Lei de Licitações.

Diante de todo exposto, resta clara que a exigência constante do Edital diminui drasticamente a competitividade do certame, e estabelece preferências afastando, por conseguinte, o fim almejado pelo pregão, qual

seja, a escolha da proposta mais vantajosa, em ambiente de igualdade de condições aos licitantes.

...

3. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer seja conhecida e dada integral procedência à Impugnação, para o fim de que seja retificado o Edital licitatório, conforme acima explanado.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Após apreciação dos fundamentos elencados na impugnação, passamos a análise do mérito.

Por se tratar de assunto eminentemente técnico, esta Pregoeira solicitou subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência. Destarte, aquele setor demandante dos serviços manifestou-se (via e-mail - 7852654) conforme abaixo exposto:

Inicialmente, cumpre-se salientar que o Ministério dos Transportes (MT) é totalmente contrário a qualquer forma de direcionamento, restrição de competitividade ou qualquer outro posicionamento que vá de encontro aos princípios constitucionais e licitatórios, bem como, prima pela qualidade do serviço que se pretende contratar.

Quanto ao mérito, ressalta-se que o documento (Certificação de garantia estendida junto à fabricante) indicado na impugnação não é requisito de habilitação, mas, sim, requisito técnico a ser apresentado no momento da entrega do serviço que se pretende contratar.

O órgão público que pretende contratar por meio de licitação tem a prerrogativa de realizar a “melhor contratação”, ou seja, de realizar a contratação de empresa que preencha os requisitos de qualidade mínima exigidos no edital e que são impostos a todos os licitantes e não somente a um ou a alguns deles. A empresa NEXT NEGOCIOS LTDA alega que a imposição de apresentação de certificação de garantia estendida junto à fabricante, cerceia a competitividade. Não assiste razão à requerente, conforme parágrafo anterior.

O regime jurídico das contratações públicas é regido em suas bases pela Constituição Federal e pela Leis Correlatas pertinentes ao Direito Administrativo, sendo que um dos objetivos do processo licitatório é o de “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;” (art. 11, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021). Desse modo, as exigências técnicas trazidas no Edital visam, justamente, resguardar o interesse da Administração na aquisição de serviços que guardem padronização e compatibilização no tocante as características técnicas e de desempenho exigidos pelos requisitos negociais e técnicos desta Pasta.

O objetivo da inclusão de exigência técnica no edital de adquirir a garantia, pela contratada, diretamente com a fabricante, é garantir ao MT a preservação da boa contratação, exigindo documentos capazes de criar mecanismos que garantam a entrega do suporte e assistência técnica de qualidade, uma vez que, em caso de defeitos ou de falhas do produto, obrigatoriamente o reparo ou conserto deve ser realizado pela fabricante ou por assistência técnica autorizada, o que certamente garante uma melhor prestação dos serviços, utilização de peças originais e rapidez na devolução dos equipamentos submetidos a reparos.

Assim, as comprovações solicitadas através de declaração, certificado ou ainda registro no website do fabricante são imprescindíveis para averiguação da procedência e da origem dos produtos ofertados, com o intuito de garantir que os equipamentos serão cobertos por garantia durante o período contratado e consequente capacidade técnica para o pós-venda junto com este Órgão.

Ademais, a solicitação de declaração ou certificado junto à fabricante atende

ao princípio da proteção ao erário e da indisponibilidade do interesse público por meio de contratações de empresas que ofereçam segurança técnica no fornecimento de bens/serviços comuns.

Quanto a qualificação técnica exigida no Edital espera-se que a licitante possa demonstrar (capacidade técnica) sua experiência em executar serviço similar ao que se deseja contratar que no caso do Item 1 do Objeto é o suporte e garantia técnica junto ao fabricante do equipamento/solução.

Diante disso, considerando as justificativas elaboradas pela Coordenação de Infraestrutura Tecnológica, destaca-se que as alegações ao item impugnado são requisitos técnicos, não se tratando de condições habilitatórias, e que há motivação para a obrigatoriedade de apresentação de documentos comprobatórios da contratação da garantia técnica junto ao fabricante nos documentos que compõem o Edital.

Neste aspecto, propomos o indeferimento da impugnação.

DA DECISÃO:

Diante do exposto, considerando a análise técnica da Coordenação de Infraestrutura Tecnológica deste Ministério, decide a Pregoeira NÃO DAR PROVIMENTO à Impugnação interposta pela empresa NEXT NEGOCIOS LTDA.